



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.080 - MG (2009/0152035-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOVEM EULA FERREIRA DA SILVA
EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. APRESENTAÇÃO E CONFISSÃO ESPONTÂNEAS. COLABORAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O simples fato de o paciente evadir-se do local do crime não pode ser interpretado como tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, tampouco, justifica, por si só, a imposição de prisão preventiva. Precedentes.

2. Conforme julgados da Sexta Turma, a confissão espontânea indica a vontade do réu em colaborar com a instrução criminal.

3. No caso, não pode ser interpretada como fuga do distrito da culpa a circunstância de ter o paciente partido, após o crime, para município onde mantém a sua residência habitual. Ademais, havendo notícia de apresentação e confissão espontâneas do paciente, fica descaracterizada a suposta tentativa de dificultar a aplicação da lei penal.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de nova prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.080 - MG (2009/0152035-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOVEM EULA FERREIRA DA SILVA
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCA DO TJ/SP): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de JOVEM EULA FERREIRA DA SILVA – denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal –, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Recurso em Sentido Estrito n. 1.0105.09.288804-6/001) que, ao dar provimento ao recurso, decretou a prisão preventiva nos autos da Ação Penal n. 0105.06.201.327-8, da 3ª Vara Criminal da comarca de Governador Valadares/MG.

Alega-se, em suma, a ausência de fundamentação idônea a dar suporte à prisão preventiva. Eis o que consta da impetração (fls. 4/5):

Restou evidenciado que os argumentos utilizados no v. acórdão combatido direcionam-se ao fato do paciente ter abandonado o distrito da culpa, fato este que ensejou a decretação da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal.

Data maxima venia, não pode prosperar tal entendimento.

Não houve, no presente caso, a intenção deliberado do réu em empreender fuga para se furtar da aplicação da justiça criminal. Ele simplesmente retornou ao seu endereço residencial, qual seja, Rua Alto da Santa Cruz, nº 568, Cícero Dantas/BA, conforme consta da própria denúncia ofertada pelo *parquet*.

Não bastasse isso, o Ministério Público requereu, junto ao pedido de prisão preventiva, fosse solicitada a certidão de antecedentes criminais do paciente junto à Comarca que abrange a Cidade de Cícero Dantas, no Estado da Bahia. Tal fato demonstra que o réu não fugiu para a supracitada cidade, mas tão-somente retornou ao seu domicílio habitual e permanente.

Não é crível que um indivíduo, após a prática de um crime de homicídio, tente "fugir" e se "esconder" em sua própria residência, pois este seria o primeiro local a ser visitado pelos agentes da lei no intuito de localizá-lo.

Requer-se, então, a cassação do acórdão, bem como o recolhimento do mandado de prisão expedido contra o paciente (fl. 7).

A liminar foi deferida (fls. 41/42). Com as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. O Subprocurador-Geral da República Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Tarso Braz Lucas resumiu assim o parecer (fl. 57):

HABEAS CORPUS – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO DUPLAMANTE QUALIFICADO – ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL – PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS – ART. 312 DO CPP – PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PACIENTE FORAGIDO E SEM VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA – PRECEDENTES DO STJ – PARECER PELO INDEFERIMENTO DO HABEAS CORPUS.

Por meio de contato telefônico, verificou-se que, até 23/3/2011, o processo ainda aguardava a realização de audiência de instrução e julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.080 - MG (2009/0152035-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOVEM EULA FERREIRA DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR): Tem razão a impetrante.

Não obstante o Juiz do processo, ao receber a denúncia, ter negado o pedido de decreto da prisão preventiva do paciente por não haver qualquer fato ou circunstância que a autorizasse (fl. 29), o Tribunal de Justiça entendeu pela necessidade da custódia com escopo na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal, ante a suposta fuga para a cidade de Cícero Dantas/BA. Confira-se este trecho do voto proferido pelo Desembargador Doorgal Andrada (fls. 53/54):

Em que pesem os argumentos contidos no despacho recorrido, a meu ver encontram-se preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Há indícios de autoria e materialidade, uma vez que, segundo consta, o recorrido confessou a prática delitiva.

Observa-se também que no relatório policial (fls. 18) consta que após cometer o delito, o recorrido empreendeu fuga para a cidade de Cícero Dantas, no Estado da Bahia, onde teria sido interrogado, e confessado a participação na infração *sub judice*.

Portanto, é de se notar que a soltura do paciente poderá dificultar a aplicação da lei penal, uma vez que após ter praticado o crime, fugiu do distrito da culpa, o que evidencia a sua intenção de se furtar à aplicação da lei.

[...]

Assim, a simples ausência do acusado do distrito da culpa, por si só, já justificaria a decretação da prisão preventiva, como única forma de garantir a regular instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, circunstância estas expressamente previstas no art. 312 do CPP.

Sucedendo que, da leitura do autos, verifica-se que a conduta do paciente não pode ser interpretada como fuga, pois há evidência de que o mencionado município é o local de sua residência habitual. Nesse ponto, saliento que a própria denúncia relata tal circunstância (fl. 21). Não partiu ele para local incerto e não sabido, mas para sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria casa.

Ademais, consoante precedentes da Sexta Turma, o simples fato de o paciente se ter evadido do local do crime não pode ser interpretado como tentativa de fuga, tampouco, justifica, por si só, a imposição de prisão preventiva. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. DEMAIS PEDIDOS JULGADOS PREJUDICADOS.

1. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a alegação de ser abstratamente grave o delito em tese praticado, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator concreto.

2. A tentativa de sair do local do crime, logo após a sua suposta prática, não pode ser interpretada como tentativa de fuga e obstrução de aplicação da lei penal, eis que é comum ao ser humano a prática de atos que impliquem em sua própria defesa.

3. Se não estão presentes os elementos fáticos, deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, para conceder a liberdade provisória, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta.

4. Ordem concedida para revogar a prisão decorrente da pronúncia. Com recomendação, nos termos do voto da Relatora. Expedido alvará de soltura clausulado. Demais pedidos julgados prejudicados.

(HC n. 109.586/SP, Relatora Ministra Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe de 10/11/2008.)

Prisão preventiva (requisitos). Decreto (falta de fundamentação). Revogação (caso).

1. O ato judicial que decreta a prisão preventiva, diz a lei, bem como o ato que a revoga, "será sempre fundamentado".

2. Por si só, a fuga do réu logo após a prática do crime não justifica se lhe imponha preventivamente a prisão, mormente quando houve, no caso, posterior apresentação espontânea.

3. Da mesma forma, levando-se em conta apenas a gravidade abstrata dos fatos, a garantia da ordem pública e a repercussão do delito, faltam ao decreto de imposição da preventiva os indispensáveis fundamentos justificativos.

4. Despido o ato judicial de suficiente fundamentação, carece de legalidade; caso, portanto, de constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Habeas corpus deferido.

(HC n. 83.293/GO, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 19/11/2007.)

De mais a mais, pela leitura do relatório da autoridade policial, infere-se que o paciente se apresentou voluntariamente para confessar de livre e espontânea vontade a prática do delito. Veja-se (fl. 24):

No decorrer das investigações, nos foi enviado um ofício da Polícia Civil do Estado da Bahia (Depol de Cícero Dantas/BA), o qual nos enviou cópia do interrogatório procedido naquela cidade, em que o mesmo confessou de livre e espontânea vontade a autoria do delito em apuração.

Ora, a confissão espontânea, conforme precedentes do Superior Tribunal, indica a vontade do réu em colaborar com a instrução criminal. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. FUGA APÓS O CRIME. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA E COLABORAÇÃO COM A INVESTIGAÇÃO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUSTIFICAR A PRISÃO SOMENTE EM FACE DA REPERCUSSÃO E CLAMOR PÚBLICO CAUSADOS PELO CRIME. A NECESSIDADE DA PRISÃO FACE À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL DEVE SER CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Se a sentença de pronúncia faz referência à motivação ensejadora da decisão que determinou a prisão cautelar, é esta que deve ser examinada.

2. O decreto de prisão preventiva deve demonstrar, com base em circunstâncias concretas existentes nos autos, a real indispensabilidade da medida para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. A fuga do réu logo após o cometimento do crime não justifica a prisão preventiva com fundamento na aplicação da lei penal quando houve apresentação espontânea dois dias após os fatos, confissão do crime e colaboração com a investigação policial. Precedentes.

4. Da mesma forma, a repercussão e o clamor público causado pelo crime, por si só, não constituem fundamentação idônea a justificar a necessidade da prisão cautelar para assegurar a ordem pública. Precedentes.

5. A custódia por conveniência da instrução criminal não pode ser decretada com menção genérica à possibilidade do réu dificultar a coleta de provas.

6. Recurso provido para assegurar ao Recorrente o direito de aguardar solto o julgamento do Júri Popular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC n. 23.090/SC, Relatora Ministra Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe de 13/10/2008.)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. 1. DECISÃO DE PRONÚNCIA. OMISSÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 2. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUGA APÓS O COMETIMENTO DO CRIME. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA POUCO TEMPO DEPOIS. DESNECESSIDADE CAUTELAR DA PRISÃO. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. Impõe-se a motivação, na decisão de pronúncia, acerca da necessidade da manutenção da custódia provisória, nos termos do artigo 93, IX da CF.

2. Não subsiste a necessidade da prisão para garantia da aplicação da lei penal com a apresentação espontânea do paciente, pouco tempo depois dos fatos, e um dia após o decreto da sua prisão preventiva, demonstrando que pretende colaborar com a administração da justiça, inclusive confessando a prática do crime, e fornecendo a sua versão.

3. Ordem concedida para permitir ao paciente que aguarde em liberdade até o julgamento pelo tribunal do júri.

(HC n. 71.708/SE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 5/11/2007.)

À vista do exposto, ratificando a liminar, voto pela concessão da ordem para revogar a prisão preventiva de JOVEM EULA FERREIRA DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa, solto, responder a Ação Penal n. 0105.06.201.327-8, da 3ª Vara Criminal da comarca de Governador Valadares/MG, com o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de nova prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0152035-9

HC 144.080 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10105092888046 105062013278 105092888046

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOVEM EULA FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.